

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE PRINCESA**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2026 - PM**

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (“UP BRASIL”), sociedade empresária com sede à Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.306, cj. 51, sala 1, Jardim Paulistano – São Paulo/SP, CEP 01451-914, inscrita no CNPJ (MF) sob nº 02.959.392/0001-46, com endereço eletrônico licitacoes@upbrasil.com, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de CREDENCIAMENTO supra, a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE PRINCESA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Rio Grande do Sul, nº 545, Centro – Princesa/SC, CEP 89935-000, inscrito no CNPJ (MF) sob nº 01.612.836/0001-00, pelos seguintes motivos.

1. DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE PRINCESA** tornou público o Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026**, que tem como objeto o:

“CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIÇÃO E GESTÃO DE REPASSE DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP, OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRINCESA/SC (Município, Fundo de Saúde e Câmara de Vereadores)” (Subitem 1.1 do Edital)

As proponentes interessadas em participar do presente procedimento deverão encaminhar por meio eletrônico a documentação necessária e prevista no instrumento convocatório através do Portal do Cidadão¹. Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação na modalidade Credenciamento.

No entanto, a ora IMPUGNANTE considera que o presente instrumento convocatório foi formulado contendo disposições que contrariam tanto a **LEI Nº 14.442/22** quanto o **DECRETO Nº 10.854/21** (*alterado pelo DECRETO Nº 12.712/25*) – *que passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado* –, em especial por incorrer em burla ao regramento do PAT – *Programa de Alimentação do Trabalhador*.

Não obstante, a IMPUGNANTE igualmente entende que o Edital em referência está pautado em condições excessivas para execução contratual pela futura adjudicatária, além de demandar desmedidos encargos para viabilização do objeto, o que pode restringir o caráter competitivo da disputa.

As mencionadas disposições do Edital que conflitam com o atual regramento das normas de regência e aviltam a lisura do procedimento licitatório estão relacionadas com:

¹ <https://princesa.atende.net/autoatendimento/#!/tipo/servico/valor/26/padrao/1/load/1>

I – a apresentação da relação de estabelecimentos comerciais credenciados pelas proponentes na fase de habilitação, prevista no **Subitem 5.6.2 do Edital**;

II – a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, conforme previsto no **Subitem 3.13, “6”, do Edital**;

III – a portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, conforme previsto no **Subitem 3.13, “6”, do Edital**;

IV – da omissão quanto às fases do procedimento de credenciamento;

V – da omissão quanto ao prazo de manutenção dos usuários vinculados;

VI – o credenciamento com estabelecimentos de natureza diversa ao do presente objeto (auxílio-alimentação), prevista no **Subitem 3.11 do Termo de Referência**;

VII – a exigência de apresentação da listagem dos estabelecimentos comerciais conveniados, o que diverge do arranjo de pagamento “ABERTO”, conforme previsão constante do **Subitem 7.1.11 do Termo de Referência**;

VIII – a exigência de central de atendimento 24h com atendentes físicos (e não virtuais), conforme previsto no **Subitem 7.1.14 do Termo de Referência**.

Assim, não restou alternativa à IMPUGNANTE, senão apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026**, para que sejam reformuladas as disposições acima pontuadas que inegavelmente infringem os preceitos assentados na **LEI Nº 14.442/22** e no **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**) além de serem revistas as condições desmedidas e excessivas para execução contratual, cuja retificação também propiciará o fomento pelo amplo ingresso de potenciais proponentes, em conformidade com as razões a seguir aduzidas.

2. DA IMPRÓPRIA APRESENTAÇÃO DA REDE CREDENCIADA NA FASE DE HABILITAÇÃO E COMO CONDIÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Edital está exigindo, dentre os requisitos para as proponentes comprovarem sua qualificação técnica, **a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados pelas proponentes na fase de habilitação**, nos termos do que impõe o **Subitem 5.6.2 do Edital**:

“5.6.2 A empresa interessada no credenciamento deve apresentar conjuntamente à documentação de habilitação, listagem contendo, razão social, nome fantasia, CNPJ, endereço e telefone de sua rede de estabelecimentos credenciados no Município de Princesa/SC, devendo comprovar possuir no mínimo 10 (dez) estabelecimentos especializados em gêneros alimentícios neste Município.” (grifos nossos)

Ocorre que a apresentação da relação contendo a rede de estabelecimentos credenciados somente pode ser exigida **da proponente vencedora e após a assinatura do contrato**, justamente para evitar que

terceiros alheios ao procedimento licitatório possam influenciar no certame e para que proponentes específicos não sejam beneficiados. Este é o entendimento já consolidado nas Cortes de Contas.

É pacífico que a exigência de listas, planilhas ou relações com a rede de estabelecimentos credenciados não podem ser estabelecidas como condição de habilitação técnica, mas apenas na **formalização do contrato**, e tão somente para efeito de cumprimento do objeto devidamente contratado.

Tal exigência se mostra restritiva, tanto que a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** além de ser unânime é torrencial ao coibir a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados antes da fase de contratação, devendo tal requisito restringir-se à licitante vencedora, em consonância com os julgados abaixo transcritos:

*“EMENTA: EXAME PREVIO DE EDITAL - PREGÃO - **FORNECIMENTO DE VALE-REFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO - EXIGENCIA DE RELAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS**, DE NATUREZA VARIADA, ESPALHADOS POR VARIAS LOCALIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO E POR TODAS AS CAPITAIS DA REPUBLICA, INCLUSIVE A CAPITAL FEDERAL, FORMULADA PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO TECNICA - **SOLICITAÇÃO SO PERTINENTE AO VENCEDOR DO CERTAME - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE**.”² (grifos nossos)*

*“EMENTA: EXAME PREVIO DE EDITAL. **PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINADO QUE O CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DEVE***

² Processo nº 37032/026/07 – Relator: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga 08.12.07

ALCANÇAR APENAS O VENCEDOR DA LICITAÇÃO,
REALIZANDO UMA ANÁLISE CRITERIOSA PARA
ESTABELECE O NÚMERO DE ESTABELECIMENTOS.
REPUBLICAÇÃO DE EDITAL. VOTAÇÃO UNÂNIME”³ (grifos
nossos)

“EMENTA - EXAME PRÉVIO DE EDITAL - **RELAÇÃO DE**
ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. CRITÉRIO
RESERVADO A FASE DA "CONTRATAÇÃO",
RESERVANDO-SE A DA "HABILITAÇÃO" APENAS O
OFERECIMENTO DE ATESTADOS DE COMPROVAÇÃO DE
CAPACITAÇÃO OPERACIONAL DA LICITANTE.
INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E
AMPLA COMPETIÇÃO. REPRESENTAÇÕES
PROCEDENTES”⁴ (grifos nossos)

Esse posicionamento adotado pela Corte de Contas de São Paulo em refutar a apresentação da rede de estabelecimentos credenciados antes da fase de contratação caminha em sentido diametralmente convergente à jurisprudência do Colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sendo exemplo o voto proferido pelo Ilustre **Ministro José Múcio Monteiro** nos autos do processo nº **TC-040.371/2012-3**, cujo excerto pedimos vênias para transcrever:

“11. A jurisprudência predominante nesta Corte de Contas é no sentido de que a exigência da apresentação da rede credenciada deve ocorrer na fase de contratação, sendo concedido prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos comerciais fornecedores de refeição, de

³ Processo nº 17659/026/08 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini 30.05.08

⁴ Processo nº 11686/026/07 – Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues 25.04.07

*modo que se possa conciliar a necessidade de obtenção de uma adequada prestação do serviço licitado e com o estabelecimento de requisitos **que possibilitem ampla competitividade do procedimento licitatório***⁵ (grifos nossos)

Se a intenção da exigência ora impugnada era aferir a experiência e competência técnica das proponentes para cumprir o objeto do certame, isso se faz por meio dos atestados de capacidade técnica, e não impondo a apresentação da relação de estabelecimentos credenciados na fase de habilitação, o que somente deve ser solicitado da proponente vencedora na assinatura do contrato.

Convenhamos, qual a razão de se exigir a rede credenciada na fase de habilitação a não ser para deixar ao mero arbítrio do órgão contratante escolher a proponente que possui os credenciados que são de sua preferência e, por conseguinte, beneficiar e classificar a empresa líder de mercado que já detém vasta e variada rede?

Esta exigência fere flagrantemente o princípio da *isonomia* e da ampla competitividade, uma vez que não deixa os proponentes em condições de igualdade para disputar no certame, beneficiando as maiores empresas do segmento que já contam com ampla relação de estabelecimentos credenciados pronta, não dando oportunidade às menores (*mas não menos eficientes*) empresas participarem.

Assim, é patente que a relação de estabelecimentos credenciados não deve ser exigida das proponentes como *conditio sine qua non* para habilitá-las tecnicamente no certame.

⁵ Acórdãos n.ºs. 842/2010-TCU-Plenário, 7.083/2010-TCU-2ª Câmara, 587/2009-TCU-Plenário

Em outra decisão, o **TRIBUNAL DE CONTAS /SP** teve nova oportunidade de se manifestar sobre o tema da exigência de lista de estabelecimentos credenciados antes da fase de contratação.

No **TC-40472/026/2007**, o Plenário daquela Corte, na sessão de 05/12/07, acolheu o voto do ilustre Conselheiro **Eduardo Bittencourt Carvalho**, que determinou ao órgão licitante a exclusão de determinado item do edital “porque está a impor uma prévia alocação de estabelecimentos credenciados por todas as licitantes, o que não é admissível à luz dos princípios que norteiam o procedimento licitatório”.

Prosseguiu o ilustre Conselheiro determinando a reformulação da regra, “a fim de que a sua exigência esteja dirigida única e exclusivamente à licitante vencedora, bem como para que a ela seja concedido um prazo razoável para promover os credenciamentos solicitados”.

De tão pacificada que está a matéria, o **TRIBUNAL DE CONTAS /DF**, ao apreciar o pedido liminar formulado por esta IMPUGNANTE contra o edital publicado pela *Agência de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal – TERRACAP*, igualmente censurou a idêntica previsão editalícia, nos seguintes termos:

“A exigência de apresentação da rede de estabelecimentos credenciados como condição de habilitação técnica pode representar, *prima facie*, uma restrição ao caráter competitivo do certame. Entendo que, caso a empresa vencedora da licitação possa, antes da assinatura do contrato, providenciar o credenciamento dos estabelecimentos necessários ao cumprimento do objeto, a atual exigência editalícia pode ser considerada restritiva. Aliás, esta Corte de Contas, ao apreciar o Processo nº 4537/2010, cujo objeto era o fornecimento de vale-

alimentação e vale-refeição por meio de cartão magnético/eletrônico à CEB Distribuição S.A., à unanimidade decidiu:

‘DECISÃO Nº 2520/2010

(...)

b) **exclua as alíneas ‘r’ e ‘s’, haja vista não ser cabível a imposição de tais requisitos na fase de habilitação, sob pena de se configurar restrição ao caráter competitivo do certame e para que sejam resguardados os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade insculpidos no artigo 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, cabendo, tão-somente, à época da assinatura do contrato e com a devida previsão editalícia, exigir que a licitante vencedora comprove que mantém contrato/convênio com um número mínimo de estabelecimentos** que comercializam os gêneros alimentícios usualmente encontrados em supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios e padaria, e um número mínimo de estabelecimentos que comercializam refeições (restaurante, lanchonete, bar ou similar), em cada uma das regiões indicadas nos Anexos I e II do edital, além de uma rede de hipermercados, nos termos da legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei nº 6.321/76 e Portaria conjunta nº 03/02);(...)’”⁶ (grifos nossos)

É, portanto, ilegal a exigência da apresentação da relação de estabelecimentos credenciados antes da fase da contratação, sendo tal requisito direcionado, tão somente, para a empresa que consagrar-se vencedora, pois esta sim terá o compromisso de honrar e

⁶ Processo nº 00600-00001997/2020-07-e do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

demonstrar sua rede para atender as necessidades dos servidores do MUNICÍPIO DE PRINCESA.

O máximo que se pode exigir das proponentes na fase de habitação é a apresentação da **Declaração de Disponibilidade** da rede, ou seja, a declaração de que a empresa participante possuirá o credenciamento solicitado após a assinatura do contrato caso seja a vencedora do certame, não sendo exigida mais nenhuma relação que vincule o compromisso com os estabelecimentos conveniados, por tratar-se de terceiros alheios ao procedimento de credenciamento.

Acertemos, exigir a comprovação do convênio com estabelecimentos comerciais na fase de habilitação, automaticamente obriga todas as proponentes interessadas na disputa a efetuar a totalidade dos credenciamentos exigidos no Edital para execução do futuro contrato, mesmo sem cada empresa saber, logicamente, se irá realmente vencer a disputa para fornecer os vales de benefícios, ferindo, por completo, o *princípio da isonomia*.

De igual forma, àquelas licitantes que já possuam previamente todos os convênios prontos, inevitavelmente ficarão com vantagem desproporcional em detrimento das outras empresas que, conquanto ainda não possuam a totalidade dos credenciamentos no início do certame, poderão adquirir novos estabelecimentos se saírem vitoriosas na sessão pública.

Igual posicionamento também é defendido com maestria pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ**, o qual igualmente reconhece a necessidade de o órgão contratante conceder um prazo razoável e suficiente, após a assinatura do contrato, para que a futura contratada tenha condições viáveis de firmar todos os convênios exigidos, seguindo abaixo o excerto do respectivo julgado (**processo nº 369930/19**) proferido sob a lavra do ilustre **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**:

*“Este Tribunal de Contas possui o mesmo entendimento, de que a **exigência de rede credenciada deve ocorrer somente na fase de contratação, devendo ser concedido prazo razoável para tal**, nos seguintes termos:*

*‘Contudo, **a exigência de apresentação de tal rede credenciada deve ser realizada no momento da contratação, e não no momento da apresentação das propostas, após prazo razoável para que a empresa vencedora do certame possa firmar sua rede de credenciados**. Com isso, a empresa que se sagrou vencedora com a melhor proposta, após ampla competitividade, tem condições de firmar contratos com empresas na localidade do contratante, conforme a necessidade da Administração Pública através de regras estabelecidas no edital de forma razoável e proporcional.*

Nesse sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1818/2013 - Plenário, da seguinte forma:

*De fato, a jurisprudência deste Tribunal reputa como indevida a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos para fins de habilitação no certame, podendo ser exigida tão somente na fase de contratação, **concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento (ex vi dos Acórdãos 686/2013, 1.194/2011 e 307/2011, todos do Plenário)**. **Do contrário, haveria a imposição de ônus financeiro e operacional desarrazoados às licitantes**.*

Portanto, verifica-se a irregularidade do presente item, sendo cabível a expedição de recomendação para que a exigência de apresentação de rede credenciada de estabelecimentos seja exigida somente na fase de contratação, e nunca na habilitação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para seu cumprimento, a fim de não onerar os licitantes com custos financeiros e operacionais prévios.” (grifos nossos)

Cumpre esclarecer que o questionamento da IMPUGNANTE sobre a não disponibilização de prazo para credenciamento e disponibilização da rede, visa justamente demonstrar sua preocupação em atender com responsabilidade o órgão contratante, tendo em vista que os convênios com os estabelecimentos comerciais não ocorrem de forma automática e tampouco dependem apenas da vontade unilateral da operadora dos vales de benefícios.

Muito pelo contrário, para que um convênio seja efetivamente concretizado, é necessário que o próprio estabelecimento esteja de acordo com a proposta comercial para aceitação dos cartões, além de a credenciadora ter que diligenciar *in loco* as reais condições de instalações e requisitos de atendimento ao público, sobretudo no tocante ao cumprimento das exigências sanitárias.

Por isso, clama-se pela concessão de prazo para apresentação da totalidade da rede credenciada, justamente para que os convênios sejam regulares e em perfeita conformidade com as exigências técnicas do setor, cujo resultado será propiciar um maior conforto e segurança para os próprios servidores do **MUNICÍPIO DE PRINCESA** que usufruirão dos benefícios, sem, contudo, prejudicar o cronograma de execução para adaptação dos sistemas envolvidos na execução dos serviços.

Dessa forma, é medida de lisura a retificação do presente instrumento convocatório para que a comprovação da **rede de estabelecimentos credenciados seja dirigida unicamente para a proponente que vier a ser vencedora do certame e após a assinatura contratual.**

3. DA VACATIO LEGIS PARA SE OPERAR A INTEROPERABILIDADE

Outro desalinhamento do instrumento convocatório reside na **obrigação de as futuras gestoras contratadas terem que viabilizar a interoperabilidade dos arranjos de pagamento entre elas,** conforme exigência disposta no **Subitem 3.13, “6”, do Edital:**

“3.13 Da livre escolha do beneficiário entre empresas credenciadas:

(...)

6. As empresas credenciadas deverão garantir interoperabilidade *administrativa para a portabilidade de usuários, inclusive com suporte para transferência de créditos remanescentes, preservando a integralidade do benefício. Em caso de migração do beneficiário para outra Contratada, a Contratada de origem deverá reverter ao Município o saldo disponível vinculado ao beneficiário, sem taxas, retenções ou compensações, por TED/Pix identificado, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de corte definida pelo gestor. Recebido o valor, o Município promoverá o crédito junto à nova Contratada escolhida, observados os prazos contratuais. O não repasse ao Município dos créditos remanescentes no prazo contratual, bem como retenção indevida ou reversão parcial, caracteriza falta grave e inadimplemento essencial,*

sujeitando a Contratada, sem prejuízo do ressarcimento integral com atualização monetária e juros, às sanções previstas neste TR e na Lei nº 14.133/2021 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade), além de bloqueio de novas ordens de carga, descredenciamento.” (grifos nossos)

Embora indigitada disposição editalícia procure se amparar no **art. 177 do DECRETO Nº 10.854/21** para sustentar a exigência, fato é que o **MUNICÍPIO DE PRINCESA** não se atentou que a interoperabilidade está em *vacatio legis* e, portanto, não está em vigor, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II**, da norma:

*“**Art. 182-D.** Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento das obrigações dispostas nos:*

(...)

***II - art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, caput, inciso V;”** (grifos nossos)*

Com efeito, considerando que o mencionado **DECRETO Nº 12.712/25** foi publicado em **11.11.2025**, resta incontroverso de que a interoperabilidade somente será efetivada no segmento de vales-convênios e poderá ser exigida pelos tomadores de serviços após o decurso de 360 (trezentos e sessenta), ou seja, apenas em **05.11.2026**.

E de outra forma não poderia ser, pois diante do ineditismo operacional e da complexidade que a interoperabilidade impõe às gestoras dos cartões, o **DECRETO Nº 10.854/2021** estabeleceu a *vacatio legis*

de 360 (trezentos e sessenta) dias essencialmente para adaptação do setor, de modo que o **Subitem 3.13, “6”, do Edital** deve ser excluído do instrumento convocatório.

4. DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL PARA SE OPERAR A PORTABILIDADE DA GESTORA DOS CARTÕES

Com o advento do **DECRETO Nº 10.854/21** e da **LEI Nº 14.442/2022**, que trouxeram inovações e modificações no setor de vales-convênios (*que é justamente o objeto do presente certame*), uma das alterações promovidas no segmento está relacionada à **portabilidade** da gestora dos cartões de benefícios, cabendo ao usuário beneficiário a escolha da empresa que melhor atenda suas expectativas para uso de seu auxílio-alimentação.

Com base em indigitadas disposições legais, o instrumento convocatório está justamente exigindo a **portabilidade dos serviços**, conforme estabelece o **Subitem 3.13, “6”, do Edital**:

“3.13 Da livre escolha do beneficiário entre empresas credenciadas:

(...)

6. As empresas credenciadas deverão garantir interoperabilidade administrativa para a portabilidade de usuários, inclusive com suporte para transferência de créditos remanescentes, preservando a integralidade do benefício. Em caso de migração do beneficiário para outra Contratada, a Contratada de origem deverá reverter ao Município o saldo disponível vinculado ao beneficiário, sem taxas, retenções ou compensações, por TED/Pix identificado, em até 48 (quarenta e oito) horas da data de

corte definida pelo gestor. Recebido o valor, o Município promoverá o crédito junto à nova Contratada escolhida, observados os prazos contratuais. O não repasse ao Município dos créditos remanescentes no prazo contratual, bem como retenção indevida ou reversão parcial, caracteriza falta grave e inadimplemento essencial, sujeitando a Contratada, sem prejuízo do ressarcimento integral com atualização monetária e juros, às sanções previstas neste TR e na Lei nº 14.133/2021 (advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade), além de bloqueio de novas ordens de carga, descredenciamento.” (grifos nossos)

Isso porque, exatamente para que a portabilidade pudesse ser regulamentada no setor, diante de seu ineditismo operacional, a **LEI Nº 14.442/2022** inicialmente estabeleceu que sua implementação no mercado seria iniciada a partir de **1º de maio de 2023**, conforme constou em seu **art. 5º**:

*“**Art. 5º** A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

(...)

***‘Art. 1º-A.** Os serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução dos programas de alimentação de que trata esta Lei observarão o seguinte:*

I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2023;

II - a portabilidade gratuita do serviço, mediante solicitação expressa do trabalhador, além de outras normas fixadas em decreto do Poder Executivo, a partir de 1º de maio de 2023;

III - (VETADO).” (grifos nossos)

Contudo, diante da complexidade que a portabilidade impõe às gestoras dos cartões, em especial por envolver a transferência de créditos do usuário entre uma empresa para outra, e sem tempo hábil para tal implementação, o Governo Federal editou a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.173/23** prorrogando em 1 (um) ano o prazo, ou seja, para início na data **01 de maio de 2024.**

Ainda que se argumente que a mencionada MP perdeu sua validade no dia 28.08.2023 por não ter sido votada dentro do interregno legal pelo Congresso Nacional, fato é que o Governo Federal publicou o **DECRETO Nº 11.678/23** (*alterando algumas disposições do já mencionado DECRETO Nº 10.854/21*) para estabelecer que compete ao **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** a competência para disciplinar a matéria, nos termos de seu **art. 182, §10º**:

“Art. 182. As instituições que mantiverem as contas de pagamento de que trata a alínea ‘a’ do inciso I caput do art. 174 assegurarão a portabilidade dos valores creditados nas referidas contas.

(...)

§ 10. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego poderá dispor sobre as condições de operacionalização da portabilidade de que trata o caput, observadas as disposições deste Decreto.” (grifos nossos)

A propósito, o colendo **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** já teve oportunidade de analisar editais de casos análogos e concluiu que a portabilidade das gestoras dos cartões não pode ser imposta como condição para execução contratual justamente porque a matéria precisa de regulamentação legal, a exemplo do **Acórdão 1440/2025-TCU-1ª Câmara**, de relatoria do **Min. Bruno Dantas**, cujo excerto segue abaixo transcrito:

“Considerando que a representante, em suma, arguiu suposta restrição injustificada à participação de empresas organizadas sob a forma de arranjo de pagamento aberto no processo de credenciamento;

Considerando que a unidade instrutora, em detida análise do contexto normativo aplicável ao caso, constatou que, embora a Lei 6.321/1976 (alterada pela Lei 14.442/2022), no seu art. 1º-A, admita a operacionalização dos serviços de pagamentos de alimentação contratados para execução do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) por intermédio de arranjos abertos ou fechados, a interoperabilidade e a portabilidade não foram completamente regulamentadas;” (grifos nossos)

Perfilhando o mesmo entendimento, o **Acórdão 3199/2025 - TCU - 1ª Câmara**, de relatoria do **Min. Walton Alencar Rodrigues**, também foi categórico ao destacar que a portabilidade ainda é carente de regulamentação para viabilizar seu incremento no mercado, nos termos do que se depreende:

“Além disso, notícia publicada pelo MTE em 2/10/2023 ratifica tal posição, ao afirmar que a portabilidade e a interoperabilidade no PAT ainda dependem de regulamentação específica. Na ocasião, o Ministério esclareceu que o Decreto 11.678/2023, que alterou em parte o Decreto 10.854/2021, ainda não regulamentou a

matéria por completo, faltando requisitos necessários à sua efetiva implementação, que depende da atuação do Conselho Monetário Nacional (CMN) (peça 11). Não foi localizada notícia posterior alterando tal orientação.

Nesse contexto, ainda que não se disponha das justificativas empregadas pela Conab, porém tendo em vista que o sistema de arranjo de pagamento aberto, assim como **a interoperabilidade e a portabilidade previstas na Lei, dependem de regulamentação para serem implementados**, entende-se que não há irregularidade na opção da Administração pela restrição à participação de empresas organizadas sob arranjo de pagamento aberto no certame em questão.” (grifos nossos)

No âmbito dos **TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS** o entendimento vem igualmente sendo aplicado, no sentido de que a implementação da portabilidade ainda depende de regulamentação para passar a ser exigida nas contratações públicas, a exemplo da **Corte de Contas de São Paulo** por ocasião do julgamento da representação – sob **PROCESSO TC-023615.989.24-1** – movida por esta IMPUGNANTE, seguindo abaixo a ementa do respectivo *decisum*:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA **FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO**. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. **INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE**

ENTRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (grifos nossos)

Nesse contexto legal em que ainda não foi regulamentada a operacionalização da portabilidade do auxílio-alimentação pelo **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, notadamente para traçar as regras técnicas de como a migração dos respectivos créditos do cartão deverá ocorrer entre as empresas gestoras, não há como o **CREDENCIAMENTO Nº 001/2025** prosseguir com essa exigência.

5. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO ÀS FASES DO PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026** ainda padece de grave omissão ao deixar de estabelecer, de forma clara, objetiva e sequencial, as fases que compõem o procedimento de credenciamento. Tal lacuna compromete a segurança jurídica, afronta os princípios da publicidade, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os interessados, além de violar diretamente o regime jurídico previsto na Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento, embora caracterizado como procedimento auxiliar, não se confunde com informalidade. Ao contrário, exige

a observância de etapas mínimas e previamente definidas, aptas a assegurar previsibilidade, igualdade de condições e controle pelos interessados. A ausência de tais etapas no edital ora impugnado cria um ambiente de incerteza que pode induzir proponentes a erro, gerar interpretações divergentes e comprometer a lisura do processo.

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 79**, estabelece que o credenciamento deve observar condições previamente definidas pela Administração, o que pressupõe a descrição clara das fases procedimentais. Contudo, o edital limita-se a mencionar requisitos dispersos, sem organizar o fluxo procedimental, sem indicar momentos de habilitação, sem prever fase recursal e sem esclarecer como e quando se dará a formação da lista de credenciados ou a subsequente contratação.

Para demonstrar a extensão da omissão, registra-se que um procedimento de credenciamento minimamente adequado deveria contemplar, de forma expressa, as seguintes etapas:

Fase Preparatória – momento em que a Administração identifica a necessidade da contratação, define o objeto, estabelece critérios de seleção e fixa as condições do credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021.

Publicação do Edital – divulgação oficial contendo objeto, requisitos de habilitação, critérios de participação, prazos, forma de apresentação dos documentos e demais condições essenciais.

Registro do Requerimento de Participação – etapa em que os interessados formalizam sua intenção de participar, apresentando a documentação exigida.

Habilitação – análise pela Administração da documentação apresentada, com verificação objetiva do atendimento aos requisitos editalícios.

Fase Recursal – oportunidade para que os interessados impugnem decisões de habilitação ou inabilitação, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Divulgação da Lista de Credenciados – publicação da relação final dos fornecedores aptos, após o julgamento de eventuais recursos.

Escolha da Empresa pelos Servidores – etapa em que os servidores municipais, destinatários do benefício, selecionam a empresa credenciada que lhes prestará os serviços.

Contratação – celebração do instrumento contratual com a empresa escolhida e início da execução dos serviços.

Nenhuma dessas fases encontra-se descrita de forma sistematizada no edital impugnado. A omissão é tamanha que sequer é possível identificar, com precisão, o momento em que se encerra a fase de habilitação, se haverá ou não fase recursal, como será formada a lista de credenciados e qual será o rito para a escolha da empresa pelos servidores.

A ausência de definição das etapas procedimentais viola frontalmente o princípio da publicidade, pois impede que os interessados compreendam o rito a ser seguido; afronta o princípio da isonomia, pois permite tratamentos diferenciados e discricionários; e compromete o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que não há parâmetros objetivos que vinculem a atuação administrativa.

Além disso, a falta de clareza procedimental pode gerar prejuízos irreparáveis às empresas participantes, que podem ser surpreendidas por exigências não previstas, prazos não estabelecidos ou decisões não submetidas a contraditório, o que configura violação direta ao devido processo administrativo.

Assim, a omissão do edital quanto às fases do credenciamento constitui vício grave, apto a comprometer a validade do procedimento e a exigir sua imediata correção, com a republicação do

instrumento convocatório contendo todas as etapas, prazos e critérios de forma clara, objetiva e transparente.

6. DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO AO PRAZO DE MANUTENÇÃO DOS USUÁRIOS VINCULADOS E DOS RISCOS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

Outra grave irregularidade verificada no Edital de **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026** diz respeito à completa ausência de previsão acerca do prazo mínimo pelo qual as empresas contratadas deverão manter os usuários vinculados ao seu sistema, após a escolha realizada pelos servidores municipais.

O edital limita-se a mencionar que os servidores poderão escolher a empresa credenciada que lhes prestará os serviços, mas não estabelece qualquer regra temporal que discipline a permanência desses usuários junto à contratada, tampouco define se haverá possibilidade de migração, substituição ou redirecionamento dos beneficiários ao longo da execução contratual.

Tal omissão compromete a previsibilidade do contrato, gera insegurança jurídica e viola princípios basilares da Administração Pública, especialmente os da eficiência, do planejamento, da transparência e da segurança jurídica, previstos nos **arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021**.

A ausência de definição do prazo de manutenção dos usuários vinculados cria um cenário de incerteza que pode afetar diretamente:

- **a organização operacional das empresas credenciadas**, que precisam dimensionar equipes, sistemas, rede de estabelecimentos e logística de atendimento;

- **a sustentabilidade econômico-financeira da contratação**, já que a variação abrupta ou imprevisível do número de usuários pode inviabilizar o equilíbrio contratual;
- **a continuidade do serviço aos servidores municipais**, que podem ser surpreendidos com alterações repentinas na empresa responsável pelo benefício.

Em procedimentos de credenciamento voltados ao fornecimento de auxílio-alimentação, é prática consolidada — e juridicamente necessária — que o edital estabeleça um prazo mínimo de vinculação dos usuários, justamente para garantir estabilidade ao serviço e permitir que as empresas credenciadas planejem adequadamente a execução contratual.

A omissão do edital, portanto, abre margem para interpretações divergentes, podendo levar a Administração a adotar critérios discricionários ou até contraditórios ao longo da execução, o que afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pode gerar tratamento desigual entre as empresas participantes.

Além disso, a falta de definição do prazo de manutenção dos usuários pode resultar em alterações unilaterais e imprevisíveis na base de cálculo da remuneração das contratadas, comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e violando o **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**, que assegura a manutenção das condições efetivas da proposta.

7. DO CREDENCIAMENTO COM ESTABELECIMENTOS DE NATUREZA DIVERSA AO OBJETO

No tocante às condições a serem observadas na disponibilidade da rede credenciada, **chama atenção a exigência que impõe à futura contratada a obrigação de possuir convênio com estabelecimentos**

que comercializam “REFEIÇÕES” para aceitação de “VALE ALIMENTAÇÃO” como forma de pagamento, já que exige o credenciamento com estabelecimentos na modalidade “RESTAURANTES”, “LANCHONETES”, “CAFETERIAS”, “BARES” e “PADARIA”, conforme se depreende da leitura do Subitem 3.11 do Termo de Referência:

“3.11 O cartão deverá possibilitar a utilização do benefício na aquisição de gêneros alimentícios e refeições e lanches prontos em estabelecimentos credenciados sendo supermercados, mercados, armazéns, mercearias, açougues, peixarias, restaurantes, lanchonetes, cafeterias, bares, padarias, entre outros desta natureza.” (grifos nossos)

É flagrante o desvirtuamento ao objeto licitado, uma vez que o **“vale alimentação”** é um benefício diferente do **“vale refeição”**, sendo suas finalidades completamente distintas e os estabelecimentos comerciais em que são utilizados possuem enquadramento absolutamente diverso.

O **“vale alimentação”** é utilizado para aquisição de alimentos *in natura* ou gêneros de primeiras necessidades em supermercados, mercearias, açougues, padarias, hortifruti, dentre outros estabelecimentos que sejam especializados em fornecer ingredientes e insumos.

Já o **“vale refeição”** tem a finalidade de possibilitar ao beneficiário a obtenção de refeição prontas em restaurantes, lanchonetes, fast-foods, cantinas, dentre outros estabelecimentos do gênero.

Ou seja, ambos benefícios não se confundem e tampouco podem ser utilizados de forma indiscriminada em estabelecimentos que não sejam específicos do fornecimento do respectivo comércio.

Assim, sendo o objeto licitado voltado para a contratação de “vale alimentação”, não pode o Edital exigir que a futura contratada possua convênios com estabelecimentos do ramo de restaurantes, lanchonetes ou congêneres para ser utilizado como pagamento de refeições, como equivocadamente está sendo imposto pelo **Subitem 3.11 do Termo de Referência**.

Tal vedação decorre do próprio regramento estabelecido pelo **DECRETO Nº 10.854/21**, o qual é expresso em seu **art. 170, §1º, I e II, §2º, II**, ao determinar que os benefícios “vale refeição” e “vale alimentação” são distintos e cada qual deve ser transacionado em estabelecimentos específicos para cada modalidade, a saber:

*“**Art. 170.** As entidades de alimentação coletiva a que se refere o inciso III do caput do art. 169 serão registradas no PAT nas seguintes categorias:*

(...)

***§ 1º** As facilitadoras de aquisição de refeições OU gêneros alimentícios podem emitir ou credenciar a aceitação dos seguintes produtos:*

***I** - instrumentos de pagamento para aquisição de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares (refeição convênio); e*

***II** - instrumentos de pagamento para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (alimentação convênio).*

***§ 2º** Para o credenciamento de estabelecimentos comerciais, as empresas de que trata a alínea ‘b’ do inciso II do caput deverão verificar:*

I - a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;

II - se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição OU de gêneros alimentícios; e

III - a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

§ 3º *A não observância ao disposto no § 2º ensejará a aplicação de penalidades para a empresa credenciadora PAT, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.” (grifos nossos)*

Não obstante, o **art. 174, “b”, do DECRETO Nº 10.854/21**, é cristalino ao estatuir que, além dos benefícios serem distintos, devem ser eles **escriturados separadamente**, logicamente porque não se confundem e possuem estabelecimentos próprios para cada finalidade:

*“**Art. 174.** O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:*

(...)

***b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares OU para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;**”.* (grifos nossos)

Inclusive, é imperioso salientar que a execução inadequada ou desvirtuada dos documentos de legitimação acarreta o cancelamento da inscrição ou registro no Ministério do Trabalho e Previdência, com a consequente perda do incentivo fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis na espécie, conforme dispõe o **art. 8º** em seu **parágrafo único**, *in verbis*:

“Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.”
(grifos nossos)

Dessa forma, é medida de lisura o instrumento convocatório ser prontamente revisto e alterado para excluir a exigência de convênio com estabelecimentos comerciais (*restaurantes*) que tenham natureza diversa (*vale refeição*) ao do objeto licitado (*vale alimentação*).

8. DA EXIGÊNCIA INÓCUA PARA COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO

Conforme previsto no instrumento convocatório, a futura contratação admitirá a participação de empresas que operem tanto sob **arranjo de pagamento “FECHADO”** quanto sob **arranjo “ABERTO”**, sendo este último caracterizado pela ampliação exponencial da rede credenciada, já que, nessa modalidade, **todas as gestoras de documentos de legitimação compartilham entre si os estabelecimentos conveniados.**

Assim, no arranjo **ABERTO**, a aceitação do benefício decorre da própria infraestrutura das bandeiras de cartão (VISA, MASTERCARD, ELO etc.), permitindo que qualquer estabelecimento que possua máquina de cartão realize a transação, sem necessidade de credenciamento individualizado junto à gestora.

Não obstante, o Edital impõe obrigações típicas e exclusivas de arranjos **FECHADOS**, ao exigir comprovação da rede credenciada para consulta de estabelecimentos, o que não se compatibiliza com a lógica operacional do arranjo **ABERTO**.

O **Subitem 7.1.11 do Termo de Referência** determina:

“7.1.11 Possuir e manter durante toda a vigência deste contrato, uma rede de no mínimo 10 (dez) estabelecimentos do ramo alimentício credenciados, no Município de Princesa/SC;” (grifos nossos)

Tal exigência pressupõe a existência de uma rede própria e limitada de estabelecimentos, característica exclusiva do arranjo **FECHADO**.

No arranjo **ABERTO**, entretanto, não há rede restrita, pois a aceitação ocorre em qualquer ponto comercial que opere com as bandeiras de cartão, tornando **inócua** e **inexequível** a disponibilização de ferramenta para consulta de estabelecimentos específicos.

Novamente, trata-se de obrigação inaplicável às gestoras que operam com arranjo **ABERTO**, pois não existe listagem própria: a aceitação decorre da infraestrutura das bandeiras, e não de convênios individualizados.

A ausência de distinção no Edital entre os dois modelos de arranjo faz com que tais exigências — concebidas para o arranjo **FECHADO** — sejam indevidamente estendidas às empresas que atuam no arranjo **ABERTO**, impondo obrigação materialmente impossível e violando os princípios da isonomia, competitividade e adequação das exigências ao objeto (art. 3º da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência recente reforça a impropriedade da exigência de listagem de rede credenciada para arranjos **ABERTOS**.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos **TC-021622.989.24-2** e **TC-021667.989.24-8**, assentou que:

“No arranjo de pagamento aberto, os estabelecimentos não precisam fazer parte de uma rede específica credenciada pelo emissor do cartão, bastando que aceitem a bandeira (...). A Administração deve considerar substituir a indicação da rede credenciada por declaração com indicação da bandeira do cartão e o comprometimento em atender aos requisitos mínimos do edital.” (grifos nossos)

A Corte de Contas, portanto, reconhece expressamente que **não há rede credenciada própria** no arranjo **ABERTO**, razão pela qual a

comprovação da relação dos estabelecimentos conveniados deve ser substituída por **Declaração de Disponibilidade de Rede**, única forma compatível com a realidade operacional dessa modalidade.

9. DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E DESPROPORCIONAL POR EXIGIR ATENDIMENTO TELEFÔNICO 24H EXCLUSIVAMENTE POR ATENDENTES HUMANOS

O **Subitem 7.1.14 do Termo de Referência** estabelece que a futura contratada deverá:

“7.1.14 Manter em funcionamento Central de Atendimento Telefônico (Serviços de Atendimento ao Cliente – SAC), 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para prestar informações, receber comunicações de interesse da CONTRATANTE e de seus beneficiários, em especial, solicitação de bloqueio dos cartões.” (grifos nossos)

A redação acima impõe, de forma implícita, que o atendimento seja realizado **exclusivamente por atendentes humanos**, vedando, na prática, o uso de soluções tecnológicas amplamente aceitas e utilizadas no mercado, como atendimento automatizado, chatbots, assistentes virtuais e sistemas híbridos de suporte.

Tal exigência é manifestamente restritiva, viola o princípio da competitividade e afronta o **art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade do certame sem justificativa técnica idônea.

A Administração Pública somente pode impor exigências que sejam necessárias, proporcionais, compatíveis com o objeto e não discriminatórias.

No caso concreto, não há qualquer justificativa técnica no edital ou no Termo de Referência que demonstre a imprescindibilidade de atendimento humano 24h. A exigência, portanto, não guarda relação lógica com a natureza do serviço, tampouco com a proteção dos usuários.

A ora impugnante, por exemplo, dispõe de atendimento humano comercial até as 18h e, após esse horário, disponibiliza atendimento automatizado via chatbot, plenamente capaz de realizar bloqueio por perda ou roubo, fornecer segunda via, disponibilizar informações essenciais, consultar limites e saldos, e registrar solicitações e ocorrências.

Ou seja, o atendimento automatizado cumpre integralmente as finalidades previstas no edital, inclusive a principal delas: o bloqueio imediato do cartão em caso de perda ou roubo.

A imposição de atendimento humano ininterrupto, além de desnecessária, **onera indevidamente as empresas participantes**, favorece apenas aquelas que já possuem estrutura robusta e dispendiosa de call center 24h, e **exclui do certame empresas igualmente qualificadas**, mas que utilizam soluções tecnológicas modernas, eficientes e seguras.

Assim, o **Subitem 7.1.14 do Termo de Referência** deve ser retificado, de modo a permitir que o atendimento 24h seja prestado por qualquer meio eficaz, seja humano, automatizado ou híbrido, desde que assegure o bloqueio imediato do cartão, o registro de solicitações e o acesso às informações essenciais pelos usuários.

10. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **CREDENCIAMENTO Nº 01/2026** e a consequente **REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I – seja retificado o **Subitem 5.6.2 do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja excluída a obrigatoriedade de apresentação da relação de estabelecimentos conveniados pelas proponentes na fase de habilitação e como requisito de qualificação técnica, devendo essa exigência recair apenas para a proponente que vier efetivamente a ser credenciada e após a assinatura contratual;

II – seja excluído o **Subitem 3.13, “6”, do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre as empresas facilitadoras, justamente porque sua operacionalização está em *vacatio legis* para passar a vigor apenas a partir de 05.11.2026 e, portanto, não pode ser exigida no âmbito do presente credenciamento, nos termos do que preconiza o **art. 182-D, II, do DECRETO Nº 10.854/2021**;

III – seja excluído o **Subitem 3.13, “6”, do Edital** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a portabilidade (“transferência”) dos serviços entre as empresas gestoras dos cartões de benefícios, justamente porque sua operacionalização no mercado

ainda não foi regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preconiza o **art. 182, §10º, do DECRETO Nº 10.854/21**;

IV – seja reeditado o instrumento convocatório para passar a incluir, de forma objetiva e sequencial, todas as fases que compõem o procedimento de credenciamento, de modo a assegurar a previsibilidade, igualdade de condições e controle pelas proponentes;

V – seja reeditado o instrumento convocatório para passar a incluir regra clara, objetiva e previamente definida sobre o prazo mínimo de permanência dos usuários vinculados à empresa escolhida, as hipóteses e condições de eventual alteração dessa vinculação e os efeitos dessas alterações sobre a execução contratual;

VI – seja alterado o **Subitem 3.11 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que seja excluída a obrigatoriedade de credenciamento com “restaurantes”, “lanchonetes”, “cafeterias”, “bares” e “padaria”, tendo em vista que esta natureza de estabelecimento comercial não pode transacionar o benefício “vale alimentação”, nos termos do **DECRETO Nº 10.854/21** (alterado pelo **DECRETO Nº 12.712/25**);

VII – seja retificado o **Subitem 7.1.11 do Termo de Referência** (*e demais dispositivos correlatos*), de modo que não seja exigido da futura contratada a comprovação de convênios com uma quantidade mínima de estabelecimentos comerciais, por se tratar de condição de execução incompatível para as gestoras que atuam com o arranjo de pagamento no formato “ABERTO”, em que há o

compartilhamento dos convênios com disponibilidade de milhares de estabelecimentos por todo o território nacional, devendo a comprovação da rede credenciada, nesse aspecto, ser substituída por uma “*Declaração de Disponibilidade de Rede*”;

VIII – seja retificado o **Subitem 7.1.14 do Termo de Referência** (e demais dispositivos correlatos), de modo a permitir expressamente que o atendimento 24h seja prestado por qualquer meio eficaz, seja humano, automatizado ou híbrido, sobretudo para não restringir o ingresso de potenciais proponentes que disponham de soluções tecnológicas em detrimento da presença física de atendentes.

Outrossim, requer-se seja **REPUBLICADO** um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento de contratação promovido pelo **MUNICÍPIO DE PRINCESA**.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Princesa, 11 de março de 2026

APARECIDA NUNES DA SILVA:07833359890

Assinado de forma digital por APARECIDA
NUNES DA SILVA:07833359890
Dados: 2026.03.11 12:15:13 -03'00'

UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Aparecida Nunes da Silva
Analista de Licitações